



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.726618/2016-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-003.505 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 5 de junho de 2024
Recorrente HOSPITAIS INTEGRADOS DA GAVEA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. MATÉRIA VEDADA À ANÁLISE DO CARF.

O CARF não tem competência para pronunciar-se sobre arguições de inconstitucionalidade de lei tributária.

Aplicação da Súmula CARF nº 02.

SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PEDIDO CONSIDERADO NÃO FORMULADO.

Considera-se não formulado o pedido de diligência genérico, efetuado sem formulação de quesitos, por não se coadunar às regras do artigo 16, § 1º, do Decreto nº 70.235/72.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2012

PARCELAMENTO. AÇÃO FISCAL EM ANDAMENTO.

Nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o deferimento do parcelamento do débito fiscal suspende sua exigibilidade, mas não impede a constituição do crédito tributário para fins de prevenção da decadência.

A opção pelo Refis no curso do procedimento fiscal afasta a espontaneidade da pessoa jurídica, relativamente ao crédito tributário constituído de ofício, cuja prova da inclusão dos respectivos débitos na referida sistemática de parcelamento se faz mediante confissão da dívida por meio de declaração/requerimento competente a ser apresentado por ocasião da consolidação.

A inclusão no parcelamento de crédito tributário constituído de ofício enseja a desistência da correspondente discussão administrativa, nos termos das normas pertinentes, o que não se logrou comprovar.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA.

Efetuada a opção pelo lucro real anual, a pessoa jurídica fica sujeita a antecipações mensais do imposto/contribuição, calculadas com base em estimativa.

Após o encerramento do período-base de apuração, é devida multa isolada pelo recolhimento a menor ou não recolhimento de parcelas mensais de estimativas nesse período.

Legítimo, portanto, o lançamento conjunto de multa de ofício referente a tributo e contribuição devidos ao final do período-base e multa isolada sobre as parcelas mensais de estimativas não recolhidas, haja vista tratarem-se de infrações distintas, possuidoras de tipificação legal específicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros José Roberto Adelino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Miriam Costa Faccin, que lhe davam provimento.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Miriam Costa Faccin, Luís Ângelo Carneiro Baptista, José Roberto Adelino da Silva e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado contra o sujeito passivo em epígrafe, acompanhado da descrição dos fatos, demonstrativos e fundamentação legal (fls. 71 a 76), relativo ao ano-calendário de 2012, sendo apurado crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor original de R\$ 16.486,75, acrescido de multa de ofício (75%) e juros de mora, além de multa exigida isoladamente.

A exigência fiscal foi combatida através da impugnação de e-fls. 88, de cuja análise resultou o acórdão de Impugnação n.º **11-64.912**, de 10 de outubro de 2019 (e-fls. 188), que julgou improcedente o pleito do sujeito passivo, conforme sintetizado na ementa a seguir reproduzida, que fez parte daquela decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012

PARCELAMENTO. AÇÃO FISCAL EM ANDAMENTO.

O parcelamento, quando deferido, tem o condão apenas de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN, não impedindo a sua necessária constituição, em função do dever de ofício, conforme art. 142 do Código Tributário Nacional, para fins de prevenir a decadência.

A opção pelo Refis no curso do procedimento fiscal afasta a espontaneidade da pessoa jurídica, relativamente ao crédito tributário constituído de ofício, cuja prova da inclusão dos respectivos débitos na referida sistemática de parcelamento se faz mediante confissão da dívida por meio de declaração/requerimento competente a ser apresentado por ocasião da consolidação.

A inclusão no parcelamento de crédito tributário constituído de ofício enseja a desistência da correspondente discussão administrativa, nos termos das normas pertinentes, o que não se logrou comprovar.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA.

Uma vez efetuada a opção pela forma de tributação com base no lucro real anual, a pessoa jurídica fica sujeita a antecipações mensais do imposto/contribuição, calculadas com base em estimativa. O não recolhimento ou o recolhimento a menor do tributo sujeita a pessoa jurídica à multa de ofício isolada prevista na Lei n.º 9.430, de 1996.

Assim, após o encerramento do período de apuração, é devida multa isolada pelo não recolhimento de parcelas mensais de estimativas no curso do referido período. A aplicação conjunta de multa de ofício no mesmo lançamento tributário, referente a tributo e contribuição devidos ao final do período, não tem o condão de excluir a multa isolada sobre as parcelas mensais de estimativas não recolhidas, haja vista tratarem-se de infrações distintas, possuidoras de tipificação legal específicas a cada uma delas.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA Apreciação.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, não possuindo competência para afastar normas mediante apreciação de sua validade ou constitucionalidade.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA

Descabido o pedido de perícia ou diligência quando não apresentados os quesitos e nem indicado o perito, além de nos autos estarem presentes todos os elementos suficientes para a livre convicção do julgador.

Cientificado da decisão recorrida em 08/09/2020, o ora Recorrente apresenta, em 07/10/2020, Recurso Voluntário (e-fls. 217), no qual, em linhas gerais, repete os mesmos fundamentos de fato e de direito apresentados em sede de Impugnação.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 43 c/c o 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Conforme consta dos autos, o presente litígio cinge-se à análise de o contribuinte encontrar-se ou não sob o benefício da espontaneidade no momento em que aderiu ao parcelamento especial da Lei 12.996/2014 (Refis da Copa - reabertura de prazo da Lei 11.941/2009) e verificação da tempestividade da retificação de declarações.

Como relatado alhures, o Recorrente limita-se a trazer no recurso os mesmos fundamentos já apresentados em sede de Impugnação.

Na sua avaliação, o caso não trata de uma denúncia espontânea, eis que *“constatou no curso da fiscalização que efetivamente havia ocorrido um erro em sua declaração e, por conta dessa constatação decidiu incluir no REFIS o débito decorrente de seu erro.”*

Em que pese o inconformismo do Recorrente, seu entendimento não tem amparo normativo.

A instrução normativa RFB Nº 1110, de 24 de dezembro de 2010, (vigente à época dos fatos) é clara no sentido de vedar a retificação de informações prestadas em DCTF de

débitos em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal ou que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização. Confira-se:

DA RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÕES

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º (...).

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:

I - reduzir os débitos relativos a impostos e contribuições:

a) (...)

(...)

c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização.

II - alterar os débitos de impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

Demais disso, registro que essa matéria foi percuientemente analisada no acórdão recorrido, motivo pelo qual peço vênha para transcrever trechos do Voto condutor onde constam os fundamentos denegatórios do pleito do então impugnante, para adotá-los, desde já, como razões de decidir, de conformidade com o § 1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/1999 c/c o § 12 do artigo 114 do Regimento Interno do CARF – RICARF (destaques do original):

A impugnação é tempestiva e preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação regente da matéria. Assim, dela se toma conhecimento.

5. Inicialmente cabe frisar, que não há controvérsia sobre o valor do débito levantado (principal) referente à estimativa IRPJ do mês de setembro de 2012 (R\$ 16.486,75).

O litígio está centrado na pertinência do lançamento face à eventual inclusão do débito no parcelamento especial da Lei 12.996/2014 (Refis da Copa - reabertura de prazo da Lei 11.941/2009) e na tempestividade da retificação de declarações neste contexto, temas que nos remetem às seguintes considerações, antes de passarmos especificamente ao caso concreto:

5.1. O Decreto nº 70.235, de 1972, que rege o trâmite do processo tributário no âmbito da Administração Federal, e o Código Tributário Nacional (Lei Nº 5.172, de 1966), assim dispõem:

Decreto nº 70.235:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

(...)

§ 1º *O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas **infrações verificadas**.*

§ 2º *Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.*

CTN:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.:

“Art.26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”

*Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou **medida de fiscalização, relacionados com a infração**.*

5.2. Nos termos das normas acima, portanto, conclui-se que, a partir da ciência do termo de início do procedimento fiscal, o contribuinte não mais dispõe da espontaneidade para correção das infrações por ele cometidas anteriormente a esta data. A partir desta data não é mais possível ao contribuinte praticar qualquer ato visando eximir-se da responsabilidade, sob o aspecto tributário e, se for o caso, criminal, das infrações eventualmente por ele praticadas nos períodos anteriores ao procedimento fiscal, ou, ainda que o faça, tais atos não terão conseqüências relativamente a tal responsabilidade.

5.3. No que toca especificamente à retificação de declarações, já está consolidado o entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, como refletido na Súmula de nº 33:

Súmula CARF nº 33: A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

5.4. Em conseqüência, na hipótese de a autoridade fiscal apurar a ausência de recolhimento ou declaração de tributos, deve efetuar o devido lançamento, a fim de que estes sejam constituídos de ofício e passíveis de cobrança pela Administração, com os acréscimos legais estabelecidos nas normas tributárias – multa de ofício e juros de mora.

6. No caso concreto, é importante destacar as datas de ocorrência dos seguintes fatos:

11/08/2014 - Adesão da Impugnante ao parcelamento da Lei 12.996/2014 - modalidade RFB - demais débitos;

17/04/2015 - Ciência da Contribuinte do termo de início do procedimento fiscal, relativamente ao ano-calendário 2012;

04/05/2015 - entrega da DCTF Retificadora com a inclusão do débito estimativa IRPJ – código 2362 - período de apuração setembro de 2012, no valor de R\$ 16.486,75;

14/08/2015 - prazo final para retificar declaração para fins de inclusão de débitos no parcelamento especial;

24/09/2015 - consolidação do parcelamento;

05/10/2015 - pedido de revisão dos débitos incluídos na consolidação - processo Nº 15463.722773/2015-65;

25/08/2016 - lavratura do Auto de Infração.

7. Então, a Reclamante foi cientificada do início do procedimento fiscal em 17/04/2015, conforme imagens abaixo reproduzidas dos autos:

(...) Termo de Diligência Fiscal - verificação divergências DIPJ x DCTF - ano-calendário 2012 (fl. 48):

(...)

7.1. Já a DCTF Retificadora, que incluiu o débito da estimativa do IRPJ relativa a setembro de 2012, foi apresentada no dia 04/05/2015, portanto, após o início da ação fiscal.

(...) DCTF Retificadora - em 04/05/2015:

(...)

7.2. Neste ponto, não restam dúvidas que a retificação da DCTF se deu após a ciência do início do procedimento fiscal, restando afastada a hipótese de denúncia espontânea da infração, não surtindo qualquer efeito sobre o lançamento a retificadora entregue após o início do procedimento fiscal, impondo-se, portanto, a formalização do lançamento de ofício para a regular constituição do crédito tributário com as penalidades cabíveis.

8. Em sua defesa, a impugnante alega que com o ingresso no parcelamento de que trata a Lei nº 12.996/2014, feito em 11/08/2014, antes, portanto, da ciência do termo de início da ação fiscal realizada em 17/04/2015, estaria impedido o Fisco de constituir o crédito tributário, diante da suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional – CTN, razão porque requer a extinção do auto de infração. No caso presente o débito foi confessado, havendo renúncia no seu direito de discutir sua validade.

8.1. Para análise da argumentação da defesa, vamos reproduzir as normas relacionadas ao parcelamento especial da Lei 12.966/2014:

Art. 2o Fica reaberto, até o 15o (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no § 12 do art. 1o e no art. 7o da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1o Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o § 2o do art. 1o da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, e o § 2o do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013.

(...)

§ 3o Para fins de enquadramento nos incisos I a IV do § 2o, considera-se o valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções. (Redação dada pela Lei n.º 13.043, de 2014)

§ 4o As antecipações a que se referem os incisos I a IV do § 2o deverão ser pagas até o último dia para a opção, resguardado aos contribuintes que aderiram ao parcelamento durante a vigência da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o direito de pagar em até 5 (cinco) parcelas. (Redação dada pela Lei n.º 13.043, de 2014)

(...)

§ 7o Aplicam-se aos débitos parcelados na forma deste artigo as regras previstas no art. 1º da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, independentemente de os débitos terem sido objeto de parcelamento anterior. (Incluído pela Lei n.º 13.043, de 2014).”

(...)

8.2. Como se vê, a Lei n.º 12.996/2014, publicada em 18/06/2014 (data de sua vigência), reabriu o prazo para adesão aos parcelamentos de que tratam as Leis n.º 11.941/2009 e n.º 12.249/2010, permanecendo os débitos assim parcelados, vencidos até 31 de dezembro de 2013, sujeitos às regras previstas no art. 1º da Lei n.º 11.941/2009, que dispõe o seguinte:

Lei 11.941/2009:

Art. 1o Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial – PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional – PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (Vide Lei n.º 12.865, de 2013) (Vide Lei n.º 12.996, de 2014) (Vide Lei n.º 13.043, de 2014)

(...)

§ 3o Observado o disposto no art. 3o desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do

Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

(...)

§ 4º O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos.

(...)

§ 11. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos.

8.3. Nos termos das normas acima transcritas, a pessoa jurídica poderia incluir débitos no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, a seu critério, podendo incluir uns e não incluir outros, devendo ser observados os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, os quais foram implementados por meio da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 30/07/2014, tendo sido editada a Instrução Normativa RFB nº 1.491, de 19/08/2014, em regulamentação da matéria.

8.4. E, como visto, referida inclusão de débitos no parcelamento resta a critério do optante, que deverá indicar, pormenorizadamente, quais pretende parcelar, seja por meio de entrega/retificação da DCTF até 14/08/2015, seja mediante apresentação de requerimento específico para confissão de dívida objeto de lançamento de ofício não finalizado até mesma data de 14/08/2015. Nesse sentido, dispôs a IN RFB nº 1.491/2014:

Art. 1º Poderão ser incluídos nas modalidades de que trata o § 1º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 30 de julho de 2014, os débitos vencidos até 31 de dezembro de 2013, desde que sejam declarados à Secretaria da Receita Federal (RFB) até 14 de agosto de 2015. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1576, de 30 de julho de 2015)

§ 1º O disposto no caput aplica-se às seguintes declarações:

I - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF);

II - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e

Informações à Previdência Social (GFIP);

III - Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; e

IV - Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR).

(...)

§ 3º O disposto neste artigo não implica prorrogação do prazo para apresentação de declaração fixado em legislação específica, nem exonera o sujeito passivo da exigência de multa de ofício isolada decorrente de falta ou atraso na entrega de declaração.

.....

Art. 4º Poderão ser pagos à vista ou integrar os parcelamentos na forma e condições estabelecidas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014:

I - as multas de ofício constituídas conjuntamente com débitos de imposto ou de contribuição vencidos até 31 de dezembro de 2013, cuja data de ciência do lançamento em procedimento de ofício seja igual ou anterior à data em que o sujeito passivo prestar as informações necessárias à consolidação de que trata o art. 11 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº13, de 2014;

II - as multas de ofício isoladas decorrentes de falta ou atraso na entrega de declaração, cujo vencimento tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2013; e

III - as demais multas de ofício isoladas, cujo vencimento tenha ocorrido até 31 de dezembro 2013.

.....

Art. 6º-A O contribuinte que esteja sob procedimento fiscal não finalizado até 14 de agosto de 2015, poderá incluir nas modalidades de que trata o § 1º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº13, de 30 de julho de 2014, os eventuais débitos vencidos até 31 de dezembro de 2013, relativos aos tributos e os períodos abrangidos pelo respectivo procedimento. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1576, de 30 de julho de 2015)

§ 1º Para a inclusão de que trata o caput, o sujeito passivo deverá apurar e informar, mediante requerimento na forma prevista no Anexo II, os valores devidos e que serão constituídos por lançamento de ofício no procedimento fiscal. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1576, de 30 de julho de 2015)

§ 2º O requerimento de que trata o § 1º deverá ser protocolado na unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo até o dia 14 de agosto de 2015. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1576, de 30 de julho de 2015)

§ 3º A apresentação do requerimento de que trata o § 1º não exige o sujeito passivo da prestação das informações para consolidação nos termos do art. 11 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº13, de 2014. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1576, de 30 de julho de 2015)” (destaques acrescidos) (...)

Art. 11. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto, nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as seguintes informações, necessárias à consolidação do parcelamento:

I - a indicação dos débitos a serem parcelados;

8.5. Cumpre observar que a suspensão da exigibilidade não é imediata, porque na oportunidade da adesão ainda não restam indicados pela Contribuinte os débitos a serem parcelados, razão pela qual a suspensão da exigibilidade somente se opera a partir do deferimento do respectivo parcelamento, que ocorre na data da conclusão de apresentação das informações necessárias à consolidação, quando seus efeitos retroagem à data do requerimento de adesão, conforme explica a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064, de 30/07/2015, art. 10:

“CAPÍTULO V

DO DEFERIMENTO DO PARCELAMENTO

Art. 10. Considera-se deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação, desde que cumprido o disposto no inciso I do caput do art. 8º. (Vide Portaria Conjunta PGFN RFB n.º 550, de 11 de abril de 2016)

§ 1º Os efeitos do deferimento retroagem à data do requerimento de adesão.

(...)

9. Importante observar que não consta dos autos a inclusão do débito referente à estimativa IRPJ de setembro de 2012 na consolidação do parcelamento feita pela Reclamante (fls. 175 a 180):

(...)

9.1. Também na revisão de débitos para fins de inclusão no parcelamento especial, protocolizada pela defesa e analisada pela autoridade administrativa por meio do processo N.º 15463.722773/2015-65, não se vê a estimativa IRPJ de setembro de 2012, objeto da autuação, ou seja, não está listada como débito incluído no parcelamento, conforme Parecer Dicat/DRF/Rio de Janeiro, abaixo reproduzido do citado processo:

(...)

9.2. Ainda, não se vê o citado débito fazendo parte do demonstrativo da consolidação da referida apuração no extrato de consolidação dos débitos (fls. 345 a 357 do processo de revisão), conforme imagem abaixo:

(...)

10. No presente caso, a Impugnante não logrou comprovar que o débito objeto da autuação foi incluído no parcelamento especial da Lei 12.966/2014, inexistindo assim dados e elementos necessários e suficientes para se configurar a hipótese de improcedência do auto de infração.

Da aplicação de multa isolada

11. A multa de ofício isolada de 50% sobre o valor devido do IRPJ, aplicada para o caso de pessoa jurídica submetida à tributação do Lucro Real anual, é cabível na hipótese de falta ou insuficiência de recolhimento sobre a base mensal estimada.

11.1. A citada multa em comento será mantida integralmente, tendo em vista que o auto de infração foi confirmado no presente voto.

11.2. A multa isolada está prevista no II do art. 44 da Lei n.º 9.430/96 e Instruções Normativas da RFB abaixo reproduzidas:

Lei n.º 9430/96:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no

9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1 e 2 do art. 29 e nos arts. 30, 32,34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014)

(...)

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

(Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007):

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 15/06/2007)

(...)

b) na forma do art. 2o desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007) (grifos acrescidos)

IN SRF n.º 93/97

“Art. 16. Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá:

I – a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos;

(...)

IN RFB n.º 1.515/2014

Art. 17. Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá:

I - a multa de ofício de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do pagamento mensal que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal no ano-calendário correspondente;

11.3 Obviamente, no Direito, uma obrigação legal descumprida há de ser sancionada. Já dizia o clássico jurista alemão Rudolf Von Ihering que “*uma regra jurídica sem coação é uma contradição em si, um fogo que não queima, uma luz que não ilumina*”. Nessa direção, o legislador estabeleceu, como sanção para o descumprimento da obrigação principal de antecipar o imposto mensalmente, no caso a estimativa mensal do regime do Lucro Real, uma multa exigida isoladamente do valor da própria exação. Como base de cálculo da penalidade, foi instituída a quantia de imposto que deixou de ser paga por antecipação. Nada mais lógico, pois essa importância expressa exatamente a dimensão do prejuízo causado ao Erário pelo contribuinte infrator.

11.4 Vale observar que a multa isolada de 50% e a multa de ofício (75% ou 150%) constituem duas espécies de penalidades, com hipóteses de incidência e bases de cálculo distintas. A primeira possui como origem o descumprimento do dever de antecipar mensalmente o imposto com base na estimativa, tendo como base de cálculo

justamente o valor do recolhimento mensal não efetuado. A última decorre de lançamento de ofício para constituição de imposto suplementar, sendo o valor deste a sua base de cálculo.

11.5 Portanto, as comentadas penalidades se referem a ilícitos distintos e inconfundíveis, cabendo a exigência da multa isolada de 50% incidente sobre o valor do imposto mensal devido a título de estimativa que deixar de ser recolhida, independentemente da multa de ofício (no caso, 75%) incidente sobre o imposto suplementar apurado em procedimento de ofício.

11.6. O Acórdão CARF N.º 9101.002.892, traz a seguinte decisão sobre a concomitância aqui tratada:

MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. LEI. NOVA REDAÇÃO. FATOS GERADORES A PARTIR DE 2007. Tratam os incisos I e II do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996 de suportes fáticos distintos e autônomos com diferenças claras na temporalidade da apuração, que tem por consequência a aplicação das penalidades sobre bases de cálculo diferentes. A multa de ofício aplica-se sobre o resultado apurado anualmente, cujo fato gerador aperfeiçoa-se ao final do ano-calendário, e a multa isolada sobre insuficiência de recolhimento de estimativa apurada conforme balancetes elaborados mês a mês ou ainda sobre base presumida de receita bruta mensal. O disposto na Súmula n.º 105 do CARF aplica-se aos fatos geradores pretéritos ao ano de 2007, vez que sedimentada com precedentes da antiga redação do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, que foi alterada pela MP n.º 351, de 22/01/2007, convertida na Lei n.º 11.489, de 15/07/2007.

11.7. Ainda, ressalta-se que não há impropriedade de se realizar lançamento fiscal da multa isolada a partir de estimativas mensais após o encerramento do período. De fato, a exigência de recolhimento de estimativas deixa de ter o seu efeito quando encerrado o período de apuração, conforme Súmula CARF N.º 82: "Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir **estimativas não recolhidas**". Assim, incabível o lançamento do valor do **imposto** com base na **estimativa não recolhida**, no entanto, o lançamento ora debatido constitui multa isolada exigida pelo descumprimento da obrigação de pagar a estimativa devida e, não, sobre a própria estimativa.

Da jurisprudência administrativa trazida aos autos

12. Em relação aos julgados administrativos indicados pela defesa, vale frisar que não têm o condão de vincular esta instância de julgamento. Para que se constituam em normas complementares da legislação tributária, as decisões administrativas necessitam de eficácia normativa a ser atribuída por lei, como determina o art. 100, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN), instituído pela Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966. Sobre o tema, observe-se a interpretação disposta no Parecer Normativo CST n.º 390, de 1971:

“(…)

3 - Necessário esclarecer, na espécie, que, embora, o Código Tributário Nacional, em seu art. 100, inciso II, inclua as decisões de órgãos colegiados na relação das normas complementares à legislação tributária, tal inclusão é subordinada à existência de lei que atribua a essas decisões eficácia normativa.

Inexistindo, entretanto, até o presente, lei que confira a efetividade de regra geral às decisões dos Conselhos de Contribuintes, a eficácia de seus acórdãos limita-

se especificamente ao caso julgado e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão.

4 - Entenda-se aí que, não se constituindo em norma geral a decisão em processo fiscal, proferida por Conselho de Contribuintes, não aproveitará seu acórdão em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão, ainda que de idêntica natureza, seja ou não interessado na nova relação o contribuinte parte no processo que decorreu a decisão daquele colegiado. (...)"

12.1. Dessa maneira, na ausência de lei atribuindo eficácia normativa às referidas decisões, o entendimento nelas exarado, ainda que sirva de reforço para uma determinada tese, produz efeitos apenas entre as partes envolvidas no litígio específico, não se estendendo genericamente a outros casos.

Da alegação de inconstitucionalidade/ilegalidade

13. Vale observar que as autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, não possuindo competência para apreciar arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de normas.

13.1. Relembre-se que a atividade administrativa de constituição do crédito tributário encontra-se fortemente vinculada ao princípio da legalidade, conforme art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (CTN), instituído pela Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966. Acrescente-se ainda que o julgamento realizado por esta instância administrativa observa de forma irrestrita o entendimento oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o art. 7º, inciso V2, da Portaria MF n.º 341, de 12 de julho de 2011.

13.2. Dessa forma, o exame de validade normas inseridas no ordenamento jurídico através de controle de constitucionalidade é atividade exercida de maneira exclusiva pelo Poder Judiciário e expressamente vedada no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, a teor do art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 1972:

“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009)

(...)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)''

13.3. Portanto, não é permitido a este órgão colegiado de julgamento realizar controle de constitucionalidade ou legalidade de normas. Pelo contrário, a legislação tributária vigente deve ser aplicada de maneira vinculada. Vale comentar que o presente caso não se enquadra nas previsões do § 6º acima.

Do exposto, considerando que o Recorrente não trouxe nenhum argumento capaz de demonstrar a ocorrência de equívoco na decisão recorrida, decido mantê-la pelos seus próprios fundamentos.

Dispositivo

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva